



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. nº 33/2024

Bom Despacho, 14 de maio de 2024.

Exmo. Sr.
ARTHUR LIRA
MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados
CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL,
PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E
CEP 70160-900 Brasília, DF

Assunto: encaminhamento requerimento

Por determinação do Presidente da Câmara, Vereador Vinícius Pedro, encaminho-lhe, em anexo, o requerimento nº52/2024 que foi discutido e aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa durante a 14ª Sessão ordinária da Câmara Municipal, ocorrida em 13/05/2024.

Na oportunidade, aproveito para agradecer-lhe pelas providências que forem tomadas.

Respeitosamente,

BRUNO LUIZ DOS SANTOS CARMO
Diretor Geral da Câmara Municipal

Secretaria-Geral da Mesa SERVO 20/Mai/2024 09:20
Ponto: 6578 Ass.:
Dr.º: RCD

000/000 02:21 4202/194/1
PRESIDENCIA DA CD. 17/Mai/2024 13:20 006700



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR VINÍCIUS PEDRO

REQUERIMENTO Nº 52/2024

O vereador que subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no art. 111 do Regimento Interno c/c artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais, solicitar a inclusão do presente requerimento para apreciação e votação do Plenário, de uma moção de Apoio ao Congresso Nacional, em decorrência do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado a partir da publicação da Resolução nº 2.378/2024, oriunda do CFM.

Justificativa: Justifica-se a presente moção devido ao surgimento de movimentos contrários à Resolução do CFM de nº 2.378, de 21 de março de 2024. Ressalta-se que esses movimentos objetivam menoscabar, desqualificar e nitidamente ameaçar o direito à vida. Salienta-se que a referida Resolução proveniente do CFM traz em seu bojo uma vedação ao procedimento denominado de “assistolia fetal”, ou seja, um procedimento médico que acarreta o feticídio. Nesses moldes observa-se o conteúdo previsto no artigo 1º da Resolução em comento:

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas (Resolução nº 2.378/24, CFM).

A assistolia, consoante às informações oriundas de estudiosos da área da saúde, se trata da introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, ocasionando em parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero. Trata-se de um método traumático e cruel, inclusive para os profissionais da área da saúde que atuam nesse âmbito.

Recentemente, teve-se uma manifestação do Ministério Público, onde ponderou-se que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto decorrente de casos de estupro, não objetivou impor limites à prática, haja vista que através do artigo 128, dispõe sobre o tema, mas não aborda sobre a questão dos limites de idade gestacional. Por outro lado, vislumbra-se que o Ministério da Saúde desaconselha veementemente a prática de aborto após a vigésima semana de gestação.

Salienta-se que o nosso Código Penal Brasileiro data de 1940, ou seja, uma época onde a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, único modo possível de se realizar um aborto tardio, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR VINÍCIUS PEDRO

aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Diante de todos os elementos expostos, compreendemos que o Conselho Federal de Medicina, ao dispor por intermédio da Resolução nº 2.378/2024 que *“a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”*, visa salvaguardar o direito à vida e se posicionar contra uma conduta desumana e cruel.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada *“assistolia fetal”*.

Portanto, serve-se do presente requerimento para manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, em prol do direito à vida, previsto no *caput* do artigo 5º da Magna Carta de 1988 e também por intermédio do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde preceitua-se que *“Todo ser humano tem direito à vida [...]”* (DUDH, 1948).

Ademais, não se pode ignorar que todo poder emana do povo e que tal poder deve ser exercido por aqueles que os representam. Diante disso, observa-se que os cidadãos, por diversas vezes, manifestaram majoritariamente contra a prática de aborto, ou seja, em prol do direito à vida, desde a concepção.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO ao Congresso Nacional e ao Conselho Federal de Medicina.

Bom Despacho, 13 de maio de 2024.


Vinícius Pedro
Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG